



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER n° ____/2022.

MENSAGEM Nº 09/GG PROJETO DE LEI Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2022, QUE:

"Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, a Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005 e a Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005."

RELATOR: **DEP. HENRIQUE PIRES**

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os arts. 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Nobre Governador do Estado do Piauí, através da MSG GG nº 94/2021, tem como objetivo alterar as seguintes legislações, Lei

Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, a Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005 e a Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005.

O referido projeto de Lei traz como justificativa: ***“Dar maior clareza as previsões já existentes e incorporar verbas para assegurar segurança jurídica aos servidores das citadas carreiras.”***

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

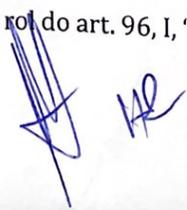
Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto visa aperfeiçoar as seguintes legislações, Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, a Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005 e a Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, visando a sua modernização, transparência e aperfeiçoamento conforme descrito na justificativa apresentada conforme Art. 37 da CF/88.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b)” e art. 105, III,



do Regimento interno, bem como no Art. 75 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no Art. 22 da CF/88.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação da MENSAGEM Nº 09/GG PROJETO DE LEI Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2022.**

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento

Pela rejeição ()

Concedido vista ao processo conjunta

do Dep. manden Der Siano

Em 28/03/2022 mezinhos

Presidente da Comissão de Justiça

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, Teresina, ____ de ____ de 2022.

HE
DEP. HENRIQUE PIRES

RELATOR

conjunta
RESOLVIDO À UNANIMIDADE

28/03/2022

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justiça

a Ordem Pública